

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma.

§ 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração e a utilização da flora, da fauna e dos ecossistemas da Caatinga observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 13.123, de 20 de maio de 2015; 13.153, de 30 de julho de 2015; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao bioma Caatinga, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º O bioma Caatinga abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

III – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

IV – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

V – a função social e ecológica da propriedade;

VI – a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – promover o recaatingamento, com ações de recuperação e conservação de áreas de Caatinga degradadas, principalmente em territórios de povos e comunidades tradicionais;

III – possibilitar a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais, nacionais e internacionais, na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

IV – promover a capacitação de recursos humanos, a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

V – garantir a conservação, a valorização e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

VI – promover a preservação e a recuperação das nascentes e matas ciliares, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade para evitar danos ao sistema hidrológico e garantir disponibilidade hídrica;

VII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VIII – combater a fragmentação de **habitats**;

IX – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

X – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em sistemas agroecológicos e no desenvolvimento da bioeconomia, com a valorização dos produtos florestais não madeireiros;

XI – fomentar a implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril e atividades agroextrativistas sustentáveis;

XII – garantir emprego e renda, com o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis da bioeconomia e arranjos produtivos locais;

XIII – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XIV – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XVI – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

ARTIGO 27 POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

XVII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e à implementação de unidades de conservação da natureza;

XVIII – promover o contato harmônico com a natureza por meio do ecoturismo e do turismo rural;

XIX – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XX – garantir o saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;

XXI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XXII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXIII – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

XXIV – pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXV – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

XXVI – prevenir e combater o desmatamento ilegal, a extração ilegal de lenha, os incêndios florestais e as queimadas;

XXVII – garantir segurança hídrica, alimentar e energética à população que habita a região;

XXVIII – fomentar o uso de energias renováveis e empreendimentos energéticos sustentáveis de acordo com planejamento territorial que minimize os conflitos fundiários, com licenciamento ambiental em áreas preferencialmente degradadas;

XXIX – combater a desertificação;

XXX – promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. Entende-se por combate à desertificação, nos termos do inciso XXIX do **caput** deste artigo, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

I – a prevenção ou redução da degradação das terras;

II – a reabilitação de terras parcialmente degradadas;

III – a recuperação de terras degradadas.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, as oportunidades, os problemas e as soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou o aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – a restauração e a recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e o desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes e dos corpos d'água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reúso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização das mulheres da Caatinga, que desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do Sisnama nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase em práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

ART. 7º

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional da água para a agricultura, com ênfase em sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

LEI Nº 13.123, DE 2016

ESTADO FEDERAL

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

Art. 9º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas de extinção e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza de proteção integral e uso sustentável, com infraestrutura e recursos humanos e financeiros adequados à sua manutenção;

V – fomentar a criação e a implementação de unidades de conservação da natureza para proteger suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, com base no desenvolvimento territorial multidisciplinar e com estímulo ao ecoturismo nas áreas de ocorrência de patrimônio geológico de grande relevância;

VI – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para o uso sustentável dos recursos naturais;

VII – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos, entre outros, nos processos de licenciamento ambiental.

§ 1º A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza terão como fundamento a identificação, pelo órgão federal competente, de áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade.

§ 2º Serão considerados objetivos para a criação de programas de áreas protegidas na Caatinga:

I – o apoio, a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

II – o auxílio à manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

III – a proposição de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo;

IV – a promoção da conservação da biodiversidade na região e a contribuição para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

§ 3º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica de que trata o **caput** deste artigo serão executados com:

I – o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

- II – a utilização de recursos orçamentários;
- III – a captação de recursos de doação nacional e internacional;
- IV – o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

I – integração de programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenção da degradação dos solos, assim como recuperação e restauração de áreas degradadas nos Municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomento a projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilização de informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para o desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI – o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;

VIII – os mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e da extração ilegal de lenha;

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

ARTIGO 12º

XIII – os instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais;

XIV – a assistência técnica e a extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – as compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos os mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XVIII – o apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (**startups**);

XX – os programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI – os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental.

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do **caput**, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, com revisão a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Caatinga serão prioritariamente licenciados e implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o zoneamento ecológico-econômico da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa quando:

ESTADO DO RIO
GRANDE

I – a vegetação:

- a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;
- b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;
- c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa, essencial ao fluxo gênico de espécies, conforme regulamento;
- d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida, conforme definido em plano de manejo;
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;
- f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação delimitada por ato do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 15. Os remanescentes de vegetação do bioma Caatinga cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 17. O exercício da atividade de mineração na Caatinga depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e à manutenção de área ecologicamente equivalente e de tamanho no mínimo igual ao da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezesete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no **caput** deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga (ZEE Caatinga);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e a recuperação de áreas degradadas.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Caatinga será revisto a cada 10 (dez) anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do **caput** deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Caatinga.

Art. 19. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga.

LEI Nº 12.112, DE 2019

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluirá, entre outras ações:

- I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;
- II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;
- III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável;
- IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;
- V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;
- VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;
- VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;
- VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicionais extrativistas;
- IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;
- X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo da Caatinga incluirá, entre outras ações:

- I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambiental do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;
- III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;
- IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;
- V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;
- VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;
- VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;
- VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 20. O poder público implantará, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Caatinga, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 21. Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Caatinga serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 22. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Caatinga desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I – do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 23. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais do bioma Caatinga sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 24. O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga.” (NR)

Art. 25. O art. 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de

SENADO FEDERAL

recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *20 de dezembro* de *2022*.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal